

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.499, DE 2012

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa, primordialmente, permitir a transferência de titularidade dos direitos de lavra de substância minerais de emprego imediato na construção civil para os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a consequente indenização dos proprietários anteriores pelo valor de mercado das reservas minerais ainda não produzidas e pelas benfeitorias existentes no local.

Em síntese, o autor argumenta, em justificação à presente proposta, que os Municípios brasileiros, apesar de possuírem a permissão legal para a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, não o fazem por falta da disponibilidade de áreas em que ocorram tais substâncias, fazendo com que tal permissão caia no vazio e impedindo a realização de muitas obras civis de interesse da população.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

DFD85E1100

DFD85E1100

II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao exame de mérito da matéria, consideramos serem sólidos os argumentos do autor do presente projeto, vez que entendemos que as obras públicas de interesse da população não podem ficar sob a dependência de particulares quererem ou não explorar as jazidas de sua titularidade.

De fato, o próprio diploma legal a ser alterado já contempla, no parágrafo único do art. 2º, a permissão para que os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios procedam a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil em áreas não licenciadas para uso em obras públicas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devem ser executadas as obras e vedada a comercialização dessas substâncias.

Assim sendo, nada mais justo que viabilizar de forma mais efetiva o exercício desse direito, ampliando-o para as áreas já licenciadas por meio da permissão legal aos entes federativos de obterem a titularidade das jazidas dessas substâncias minerais, adquirindo-as dos proprietários particulares por meio de indenização correspondente ao valor de mercado das substâncias minerais não exploradas e dos equipamentos, prédios e benfeitorias existentes no local, preservando-se a vedação à comercialização desses produtos a pessoas físicas ou jurídicas.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.499, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado SANDRO MABEL
Relator